

# A EFETIVIDADE NA FASE DE EXECUÇÃO DA DECISÃO ARBITRAL ESTRANGEIRA EM FACE DE ENTIDADE PÚBLICA

## THE EFFECTIVENESS IN THE EXECUTION PHASE OF THE FOREIGN ARBITRAL DECISION IN FACE OF THE PUBLIC ENTITY

**João Paulo Santos Borba**

Doutorando em Direito pelo Centro Universitário de Brasília – UniCEUB

Advogado da União

joaopsb@hotmail.com

<http://lattes.cnpq.br/5740467455635045>

<https://orcid.org/0000-0002-4371-5730>

### RESUMO

O presente estudo versa sobre a efetividade da execução da sentença arbitral estrangeira proferida em face de entidade pública. Método: o estudo é baseado no método dedutivo com base na análise de conteúdo e na análise documental. O problema que se pretende enfrentar é se a utilização da sistemática de precatório é adequada para o cumprimento da sentença arbitral estrangeira. Objetivo: objetiva-se verificar a adequação da sistemática do precatório com o padrão adotado internacionalmente. Sustenta-se a relevância da arbitragem como forma de atrair investimentos privados estrangeiros, assim como a necessidade de avaliação da legislação brasileira aos atos normativos internacionais sobre a matéria. É destacado que o capital privado é fundamental para superar os gargalos na área de infraestrutura. Resultado: defende-se que a adoção da sistemática do precatório para o pagamento da sentença arbitral estrangeira deve ser avaliada à luz da efetividade, sendo observados os princípios constitucionais da isonomia, da impessoalidade e da legalidade orçamentária. Além disso, deve-se aperfeiçoar o sistema jurídico para que o cumprimento da sentença arbitral não represente um empecilho para utilização da arbitragem pela Administração Pública.

» PALAVRAS-CHAVE: SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA. EFETIVIDADE. EXECUÇÃO. ENTIDADE PÚBLICA. ATRAÇÃO DE INVESTIMENTOS.

### ABSTRACT

This study analyzes the effectiveness of the enforcement of foreign arbitration awards unfavorable public entity. Method: the method used is deductive based on the analysis of content and documents. The problem to be resolved is whether the use of the precatório system is appropriate for the enforcement of foreign arbitral decision. Objective: the objective is to verify the adequacy of the referred system with the internationally adopted standard. It is argued the relevance of arbitration as a way to attract foreign private investments and the need to adequacy the Brazilian legislation to international standards. It is emphasized that private capital is essential to overcome difficulties in the area of infrastructure. Result: it is defended that the adoption of the precatório for the payment of foreign arbitral awards should be evaluated in the light of effectiveness, observing the constitutional principles of isonomy, impersonality and budgetary legality. In addition, the legal system must be improved so that compliance with the arbitral award does not represent an obstacle to the use of arbitration by the Public Administration.

» KEYWORDS: FOREIGN ARBITRATION DECISION. EFFECTIVENESS. ENFORCEMENT. PUBLIC ENTITY. ATTRACTION OF INVESTMENTS.

Artigo recebido em 29/11/2023, aprovado em 23/7/2024 e publicado em 16/12/2024.

## INTRODUÇÃO

A crescente globalização da economia e o fortalecimento de blocos econômicos implicam a necessidade da existência de métodos eficazes de soluções de conflitos de interesses que surjam da intensificação das relações jurídicas advindas do comércio internacional.

Diante desse contexto e em razão de eventual comprometimento da imparcialidade do Poder Judiciário de cada país para dirimir questões litigiosas entre nacionais e estrangeiros, a arbitragem internacional desponta como instrumento eficaz de heterocomposição de contendas, tendo em vista as suas especificidades, dentre elas: celeridade, conhecimento técnico dos árbitros responsáveis pelo julgamento, imparcialidade dos árbitros, informalidade procedimental e redução de custos para solução dos conflitos (Bacellar, 2016).

O regime de resolução de disputas por meio da arbitragem exprime a independência do comércio internacional, no que tange à solução dos seus problemas, visto que representa o conjunto de melhores repositórios para condução da atividade econômica (Strenger, 2005).

No cenário normativo internacional, a Convenção Internacional sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras, firmada em Nova Iorque, no ano de 1958, possui relevância singular na seara da arbitragem, notadamente no que se refere à efetividade do cumprimento de sentença arbitral estrangeira e a segurança almejada pelas entidades atuantes no comércio internacional.

Registre-se ainda que a utilização da arbitragem na solução de controvérsias advindas da expansão da atividade econômica entre os países pode ser constatada na edição de modelo de ato normativo sobre arbitragem pela Organização das Nações Unidas – ONU, por meio da Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional (UNCITRAL).

A Lei Modelo da UNCITRAL sobre arbitragem, editada no ano de 1985, influenciou e influencia a legislação interna de vários países, inclusive do Brasil, viabilizando, dessa forma, a construção de um desenvolvimento harmonioso das relações econômicas internacionais, assim como objetivando a solução justa e eficiente de litígios (Diz; Ribeiro, 2013).

Vale citar a relevância da arbitragem como instrumento de proteção dos investimentos, inclusive nas relações jurídicas entre o investidor estrangeiro e o Estado, sendo o Centro Internacional de Solução de Disputas sobre Investimentos (CISDI, na sigla em português, ou ICSID, na sigla em inglês) principal entidade responsável por julgar esse tipo de controvérsia, que é uma organização internacional criada pela Convenção de Washington de 1965, e que é ligada ao Banco Mundial.

No entanto, até o presente momento, o Brasil não ratificou a denominada Convenção de Washington e, conseqüentemente, eventual controvérsia com o investidor estrangeiro não será submetida à arbitragem do CISDI.

O mencionado centro, ligado ao Banco Mundial, permite o confronto direto, horizontal, estabelecido entre Estado e particular, sendo possível ao investidor privado que se sentir prejudicado por alguma medida adotada pelo Estado solicitar a instauração de arbitragem para solucionar a controvérsia (Fernandes, 2015).

Independentemente de o Brasil ter aderido à Convenção de Washington, a análise das normas que regem o processo arbitral conduzido pelo CISDI, máxime o cumprimento das sentenças proferidas, possui importância singular na medida em que é possível analisar os parâmetros normativos que são observados pelos Estados, que utilizam o citado Centro de Resolução de Disputas, na fase de execução da sentença arbitral.

Em razão da condição de receptor de investimentos estrangeiros, notadamente no que se refere ao setor de infraestrutura, que é necessário para o desenvolvimento econômico e social do Brasil, é relevante avaliar e, se for o caso, aprimorar o ordenamento jurídico sobre a arbitragem tendo como paradigma as normas editadas por organismos internacionais que tratam do comércio internacional.

Assim, torna-se relevante que os assuntos relacionados ao manejo da arbitragem como meio de solução de conflitos entre a Administração Pública e o investidor privado, inclusive estrangeiro, sejam objeto de estudo, dentre elas as nuances do cumprimento da sentença arbitral pela entidade pública.

Em face do contexto acima apresentado, surge a indagação sobre a problemática a ser enfrentada no presente estudo: a utilização da sistemática do precatório para o cumprimento de obrigação de pagar fixada na sentença arbitral estrangeira compromete a efetividade e a celeridade do processo arbitral em que a Administração Pública figure como parte?

Sustenta-se a hipótese de que a ausência de efetividade e celeridade no cumprimento da sentença arbitral estrangeira compromete a utilização da arbitragem como forma de atração do investimento privado estrangeiro.

Desse modo, o objetivo deste estudo é avaliar se o regime de precatório deve ser aplicado para o cumprimento da sentença arbitral estrangeira. Além disso, é importante verificar se a adoção do referido regime de pagamento está em sintonia com o instituto da arbitragem como instrumento célere de resolução de disputas.

A metodologia utilizada neste estudo é baseada na análise de conteúdo e na análise documental do conjunto normativo vigente, nas decisões do Superior Tribunal de Justiça –STJ, na Lei Modelo do UNCITRAL, assim como nas obras literárias sobre o assunto.

Para uma devida abordagem da matéria, será apresentada a definição de um marco teórico que possibilite a reflexão no sentido de que a utilização da sistemática de precatório não deve comprometer a celeridade da arbitragem.

## 1 A ARBITRAGEM COMO FATOR DE ATRAÇÃO DE INVESTIMENTOS PRIVADOS

Segundo os dados da Associação Brasileira de Infraestrutura e Indústrias de Base - ABDIB, seria necessário o aporte de investimentos anuais no setor de infraestrutura no importe de aproximadamente de R\$ 285 bilhões pelos próximos dez anos para superar os graves gargalos no setor de infraestrutura, o que equivale a 4,31% do PIB anual. Contudo, no ano de 2020, os referidos investimentos representaram apenas 1,7% do PIB (ABDIB, 2022).

O investimento na área da infraestrutura tem a função relevante de induzir maior crescimento econômico no longo prazo, por intermédio da geração de externalidades positivas sobre a produção e a atração do capital privado. Frise-se ainda que o aumento nos investimentos em infraestrutura impacta positivamente a produtividade dos demais fatores de produção (terra, capital e trabalho), mitigando assim os custos de produção e transporte do setor produtivo da economia (Rocha; Ribeiro, 2022).

A política de atração de recursos financeiros pode também ser constada na celebração de diversos tratados bilaterais de investimento pelo Brasil, como consta nas informações oferecidas pela Conferência das Nações Unidas sobre o Comércio e Desenvolvimento (CNUCD, na sigla em português, ou UNCTAD, na sigla em inglês). Nos mencionados tratados existe a previsão expressa para utilização da arbitragem como forma de solução de controvérsias sobre investimento, como se verifica do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e a República da Índia (ONU, 2020).

Tanto no âmbito internacional quanto na perspectiva doméstica, constata-se que os contratos administrativos, especialmente os de longo prazo, possuem cláusula arbitral, o que demonstra a opção consciente pela utilização da arbitragem para dirimir conflitos contratuais.

Os contratos de concessão celebrados pela Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC já possuem cláusula arbitral, no sentido de solucionar os litígios relacionados a direito patrimonial disponível (Brasil, 2023a).

Nesse mesmo sentido, a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT estabelece, nos contratos de concessão, a arbitragem como meio de resolução de conflitos (Brasil, 2023b).

A título exemplificativo, vale mencionar o contrato de concessão, firmado pela ANTT e a Concessionária das Rodovias Integradas do Sul S.A., referente à exploração da infraestrutura e da prestação de serviços públicos e obras, cujo prazo de duração é de trinta anos (Borba, 2023).

Cite-se ainda que, no sítio eletrônico da ANTT, há informação sobre a existência de nove processos arbitrais em que a ANTT figura como parte em processo arbitral, o que evidencia a alta probabilidade do surgimento de controvérsias na execução de contrato administrativo de longo prazo (Borba, 2023).

A prevalência da autonomia da vontade na escolha do instrumento de solução de controvérsias torna a arbitragem, pelas características que são inerentes, opção do próprio setor privado para proteção de capital investido no ambiente negocial com a Administração Pública (Borba, 2023).

Logo, em face da importância de atrair investimentos para a realização de grandes obras e concessões de serviço públicos, principalmente no setor de infraestrutura, a arbitragem está sendo disseminada na atividade negocial desenvolvida pela Administração Pública (Marolla, 2016).

Desde os anos 1960, a maioria dos acordos de proteção dos investimentos estabelece a arbitragem entre investidores e Estados como instrumento de resolução de disputas. Portanto, se o investidor entende que os seus direitos protegidos pelo acordo aplicável foram descumpridos, é possível instar um tribunal arbitral para resolver o conflito (Monebhurrin, 2015).

A consolidação da utilização da arbitragem, nacional ou internacional, pode ser constatada no *ranking* da Câmara Internacional de Comércio – CIC em que o Brasil figura no quinto lugar entre os países que mais utilizam a arbitragem no mundo, inclusive em conflitos relacionados à Administração Pública (AMAERJ, 2017).

Destarte, a relevância da existência de meio alternativo e eficiente para solução de conflitos relacionados aos investimentos privados, nacionais e estrangeiros, torna a arbitragem mecanismo de atração de recursos financeiros privados.

## 2 A DISTINÇÃO ENTRE ARBITRAGEM DOMÉSTICA E INTERNACIONAL

A Lei 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem no Brasil – LAB), que é a principal norma que disciplina a arbitragem no Brasil, seguiu o sistema monista, visto que a arbitragem doméstica (interna) e a arbitragem internacional são tratadas pelo mesmo conjunto de regras. Isto é, por meio de disciplina comum, a LAB regulamenta as citadas espécies de arbitragem (Lemes, 2006a).

Para distinguir as duas espécies de arbitragem, pode-se utilizar o critério diferenciador dos contratos nacionais e internacionais. O primeiro caracteriza-se quando as partes têm a residência no mesmo Estado e estão submetidas ao mesmo sistema legal, ao passo que, no segundo, as partes possuem domicílios em diferentes países, existindo interconexão com mais de um sistema legal nacional (Lemes, 2006b).

O critério legal, adotado no art. 34, parágrafo único, da LAB, define como sentença arbitral estrangeira aquela que tenha sido proferida fora do território nacional. Já a decisão doméstica arbitral é aquela que foi proferida no Brasil, logicamente.

A respeito da adoção do critério territorialista para definir se a sentença arbitral é estrangeira ou nacional, vale lembrar que a legislação espanhola sobre a arbitragem seguiu a linha objetiva preconizada pela Convenção de Nova Iorque. Em sentido oposto, a Lei Modelo do UNCITRAL estabelece que a vontade das partes pode definir se uma arbitragem é ou não internacional (Carmona, 2009, p. 439).

Segundo decisão proferida pela Terceira Turma do STJ, no julgamento do Recurso Especial (RESP) 1.231.554/RJ, em que a relatoria foi da ministra Nancy Andrighi, a definição da internacionalidade ou não de sentença arbitral deve estar amparada na própria legislação nacional, sendo certo que o sistema jurídico brasileiro adotou o critério geográfico (*ius solis*) para determinação da nacionalidade das sentenças arbitrais, baseando-se exclusivamente no local onde a decisão for proferida para fins de reconhecimento (Brasil, 2011).

O art. 31 da LAB determina que a decisão arbitral constitui título executivo judicial, produzindo os mesmos efeitos de sentença proferida pelo Poder Judiciário. O art. 515, inciso VII, da Lei 13.105, de 16 de março de 2015, que instituiu o Código de Processo Civil – CPC, estabelece que a sentença arbitral é considerada título executivo judicial (Brasil, 2015a).

No que concerne à sentença arbitral estrangeira, o art. 35 da LAB impõe a obrigatoriedade da homologação pelo STJ para que haja o seu reconhecimento e execução.

Logo, apesar da adoção do sistema monista, a LAB confere tratamento distinto para o cumprimento da sentença arbitral prolatada no processo arbitral doméstico, com sede no território nacional, e para a decisão arbitral emanada no processo arbitral internacional, com sede no exterior.

Assim, tem-se que existe distinção prática significativa quanto ao cumprimento da decisão proferida na arbitragem internacional e doméstica (nacional), pois nesta a execução é direta em razão da sua natureza de título executivo judicial, ao passo que naquela é necessária a observância de procedimento de internalização da sentença arbitral estrangeira, que ocorre mediante homologação prévia pelo STJ, constituindo pressuposto para se tornar eficaz e exequível no território nacional.

### 3 RATIFICAÇÃO PELO BRASIL DA CONVENÇÃO DE NOVA IORQUE

Após a diferenciação entre arbitragem doméstica e internacional, é importante abordar a ratificação pelo Brasil da Convenção de Nova Iorque, que trata da execução de sentenças arbitrais estrangeiras.

Em 10 de junho de 1958, foi firmada, em Nova Iorque, a Convenção Internacional sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras, dispensando a sua homologação no país em que for realizada a execução, sendo a vigência internacional da referida regra iniciada em 7 de junho de 1959. A referida Convenção Internacional foi relevante para o desenvolvimento da atividade econômica no âmbito internacional, na década de 1960. Atualmente, mais de 160 países são signatários da mencionada Convenção, sendo a norma internacional mais aplicada no âmbito do comércio externo (Fichtner; Mannheimer; Monteiro, 2019, p. 43).

Depois de mais de quarenta anos, foi editado o Decreto Legislativo 52 (Brasil, 2002a), de 25 de abril de 2002, e, posteriormente, o Decreto 4.311, de 23 de julho de 2002, que promulgou a Convenção de Nova Iorque, e conferiu ao citado ato internacional força obrigatória dentro do território nacional (Brasil, 2002b).

Porém, antes mesmo da sua ratificação pelo Brasil no ano de 2002, a mencionada Convenção Internacional influenciou o sistema jurídico, como se verifica da leitura do Capítulo VI da LAB, que trata do reconhecimento e da execução de sentenças arbitrais estrangeiras (Wald, 2003).

A referida Convenção de Nova Iorque também se aplica quando o Estado e os demais entes públicos forem partes da arbitragem, como se pode verificar da exegese do art. 1º, item 1, da Convenção.

Não obstante a referida previsão na Convenção Internacional, que foi ratificada pelo Brasil no ano de 2002, a Lei 13.129, de 26 de maio de 2015, acrescentou o § 1º ao art. 1º da LAB, disciplinando, expressamente, a possibilidade de a administração pública direta e indireta utilizar da arbitragem para dirimir conflitos.

É imperioso esclarecer que a ratificação da Convenção de Nova Iorque não implicou a possibilidade de execução direta da sentença arbitral proferida em processo arbitral internacional, como foi abordado alhures.

O ordenamento jurídico brasileiro exige a homologação pelo STJ da sentença arbitral estrangeira para que se torne exequível no território nacional, sendo cogente a observância dos requisitos e procedimentos previstos na LAB, na Convenção de Nova Iorque e, também, no CPC.

A apresentação de demanda perante o STJ objetiva, a partir da verificação de determinados requisitos fixados pelo ordenamento positivo nacional, propiciar o reconhecimento de decisões estrangeiras pelo Estado brasileiro, com o objetivo de viabilizar a produção dos efeitos jurídicos que são inerentes a esses atos de conteúdo sentencial, motivo pelo qual o processo de homologação de sentença estrangeira reveste-se de caráter constitutivo e faz instaurar uma situação de contenciosidade limitada (Gomes, 2019).

Logo, a cognição judicial na homologação da sentença estrangeira, em regra, não adentra na relação jurídica de direito material que foi objeto da decisão arbitral estrangeira, como decidiu a Corte Especial no STJ, no julgamento da Sentença Estrangeira Contestada –SEC 5.782/EX, sob a relatoria do ministro Jorge Mussi (Brasil, 2015b).

Na citada decisão, o STJ manifestou-se no sentido de que o procedimento homologatório não agrega eficácia à sentença arbitral estrangeira, mas, tão somente, libera a eficácia nela existente, internalizando seus efeitos no Brasil, sendo certo que a homologação da decisão não implica supressão de vícios existentes ou interpretação diversa à decisão do Estado estrangeiro (Brasil, 2015b).

A referida Convenção instituiu padrões mínimos aceitáveis em relação à homologação e execução de sentenças arbitrais estrangeiras, inexistindo vedação para que cada país signatário adote regime próprio para o cumprimento, razão pela qual não existe divergência com as normais legais editadas pelo Brasil sobre o assunto.

O escopo precípua da Convenção de Nova Iorque é no sentido de conferir eficácia extraterritorial à sentença arbitral estrangeira, viabilizando o pleno cumprimento da decisão em qualquer país signatário, suprimindo embaraços desnecessários que obstaculizam a satisfação do direito de crédito.

Portanto, a citada Convenção Internacional potencializa a eficácia transnacional da sentença arbitral na medida em que viabiliza a circulação e a aceitação no plano internacional das sentenças arbitrais (Gomes, 2019).

#### **4 A SISTEMÁTICA DO PRECATÓRIO E A EXECUÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA**

Como foi abordado acima, a Convenção de Nova Iorque objetivou facilitar o cumprimento da sentença arbitral estrangeira na medida em que é possível a sua execução em qualquer país signatário da Convenção.

No mesmo sentido, a ONU elaborou a Lei Modelo da UNCITRAL, cujo texto normativo buscou harmonizar e aperfeiçoar a legislação interna dos países, inclusive na fase de execução da sentença arbitral.

A legislação do CISDI sobre o cumprimento da sentença arbitral é baseada nos mesmos fundamentos da Convenção de Nova Iorque e no citado texto normativo sobre arbitragem produzido pela UNCITRAL, no sentido de que não haja entrave desnecessário para a fase de execução da decisão.

No que concerne à legislação brasileira sobre arbitragem, vale lembrar que foi adotada a teoria monista, motivo pelo qual as regras legais previstas na LAB aplicam-se tanto à arbitragem doméstica quanto à arbitragem internacional.

Logo, é factível afirmar que a sistemática adotada para a execução da sentença arbitral doméstica e estrangeira é idêntica, inclusive quando versa sobre o cumprimento de obrigação de pagar por entidade pública.

É consabido que o ordenamento jurídico brasileiro estabelece a sistemática do precatório como meio de pagamento de obrigação de pagar fixada por sentença judicial contra a Fazenda Pública, sendo certo que o referido método de execução é criação exclusiva brasileira, não havendo instituto similar em nenhuma parte do mundo (Dantas, 1999, p. 63).

O art. 100 da Constituição Federal da República Federativa do Brasil – CFRB prevê a observância da ordem cronológica como requisito a ser seguido para o adimplemento de obrigação de pagar, com o escopo de conferir isonomia aos credores no adimplemento das obrigações pecuniárias devidas pelas entidades públicas, impedindo favorecimentos indevidos (Nakamura, 2016).

Constata-se, portanto, que a adoção da sistemática de adimplemento de obrigação de pagar por precatório visa garantir, por meio da observância da ordem cronológica, a isonomia no recebimento das dívidas pelos credores da Fazenda Pública (Borba, 2020).

Consoante os termos de decisão proferida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento de repercussão geral no Recurso Extraordinário (RG-RE) 889.173/MS, sob a relatoria do ministro Luiz Fux, o objetivo precípua do regime constitucional de precatórios funda-se em dois objetivos essenciais, quais sejam, possibilitar aos entes federados o adequado planejamento orçamentário para a quitação de suas dívidas e a submissão do poder público ao dever de respeitar a preferência jurídica de quem dispuser de precedência cronológica (Brasil, 2018).

A existência de procedimento específico para o adimplemento do precatório procede da submissão da Administração Pública ao império da lei e em razão da unicidade de jurisdição no sistema brasileiro. A inaplicabilidade do sistema comum de execução, a impenhorabilidade dos bens públicos e a relevância da demarcação da atuação do Poder Judiciário em confronto com o Poder Executivo justificam a aplicação do sistema de precatório (Dantas, 1999).

No entanto, a legislação ordinária atual não disciplina especificamente o procedimento a ser adotado para o adimplemento de obrigação de pagar fixada em sentença arbitral condenatória proferida em face de pessoa jurídica de direito público.

No nível infralegal, o art. 15 do Decreto 10.025, de 20 de setembro de 2019, que trata especificamente da adoção da arbitragem como instrumento para dirimir litígios que envolvam a Administração Pública Federal nos setores portuário e de transporte rodoviário, ferroviário, aquaviário e aeroportuário, fixa a obrigatoriedade de expedição de precatório ou requisição de pequeno valor para o cumprimento de obrigação de pagar estabelecida na sentença arbitral (Brasil, 2019).

Em relação à doutrina brasileira, tem-se que existem posicionamentos fundamentados sobre a (in)aplicabilidade da sistemática de precatório para o devido cumprimento da obrigação de pagar fixada na sentença arbitral.

Não obstante a equiparação legal da sentença arbitral a título executivo judicial, estabelecida expressamente no CPC, é possível existir dúvida sobre a compreensão de que a sentença arbitral, como procedimento extrajudicial de resolução de disputas, não se enquadra como sentença judiciária (Oliveira, 2015).

Diante da lacuna legal existente, a aplicação ou não da sistemática do precatório possui consequência prática relevante, uma vez que o decurso de tempo entre o procedimento de execução em face da Fazenda Pública e a efetivação do adimplemento da obrigação de pagar pode suprimir a celeridade procedimental, que constitui vantagem relevante para adoção da arbitragem (Marolla, 2016).

A demora excessiva para plena quitação das dívidas estatais, aliada à aplicação da sistemática complexa do precatório, pode comprometer a disseminação da utilização da arbitragem pela Administração Pública (Timm; Silva; Richter), 2016).

Em razão da interpretação do art. 100 da CFRB, o citado mandamento constitucional deve ser aplicado integralmente ao cumprimento de obrigação de pagar estabelecida em sentença arbitral, não havendo distinção no particular entre o processo judicial e o arbitral (Cunha, 2017, p. 650).

A dispensa da sistemática de precatório nas hipóteses de cumprimento de sentença arbitral, sem justificativa adequada, pode resultar na criação inadequada de credores com preferências no adimplemento de obrigações que devem ser cumpridas por entidades públicas.

A citada prática pode representar inobservância dos princípios constitucionais da impessoalidade e da isonomia, sob o fundamento de conferir tratamento diferenciado ao cumprimento da sentença arbitral estrangeira para privilegiar o investidor privado estrangeiro (Megna, 2019, p. 288-289).

A regra disposta no art. 100, §§ 19 e 20, da CFRB consolidou o sistema complexo do precatório e aprovou o expediente litigioso de parcelamento da dívida que compromete o efetivo pagamento da dívida pela Fazenda Pública (Beneti, 2005).

Destaque-se, por oportuno, que a previsão de parcelamento da dívida a ser quitada por meio do precatório é imposição prevista na CRFB, pelo que independe de qualquer anuência do credor.

Em resumo, os defensores da aplicação obrigatória da sistemática do precatório para o adimplemento da obrigação de pagar fixada na sentença arbitral sustentam que a dispensa do precatório resulta na frontal inobservância dos princípios constitucionais da isonomia e da impessoalidade, bem como representa violação à previsão constitucional da legalidade orçamentária.

Nesse contexto, convém refletir se seria antagônico o Estado brasileiro proceder à ratificação de convenções internacionais, como a Convenção de Nova Iorque, com a finalidade de desembaraçar a fase de execução da sentença arbitral estrangeira, quando o sistema jurídico interno traduz exigência dificultosa para o célere adimplemento da obrigação de pagar fixada em sentença arbitral.

A crescente disseminação na utilização da arbitragem pela Administração Pública empresarial em razão da relevância de estimular o interesse de agentes econômicos que atuam no comércio internacional a celebrarem contratos administrativos, notadamente na área de infraestrutura, induz à necessidade de definir com a devida segurança jurídica procedimento célere para o cumprimento da sentença arbitral estrangeira pelas entidades públicas.

Todavia, não se pode simplesmente defender a supressão da sistemática de precatório ou mesmo a mitigação da ordem cronológica para o pagamento dos credores das entidades públicas, sob a justificativa de tratamento diferenciado ao cumprimento da sentença arbitral estrangeira para atender o exclusivo interesse econômico do investidor estrangeiro.

Com efeito e à luz das especificidades acima relatadas, é indispensável o aprimoramento do sistema jurídico para que seja garantida a máxima efetividade ao cumprimento da obrigação de pagar pela Fazenda Pública, fixada na sentença arbitral estrangeira, tendo em vista as peculiaridades inerentes à arbitragem, dentre elas a celeridade na resolução definitiva do conflito e a informalidade procedimental.

Em face dos argumentos acima apresentados e da necessidade de potencializar o Brasil como receptor de investimentos privados estrangeiros, a adoção da sistemática ortodoxa do precatório, como forma de adimplemento da sentença arbitral estrangeira, deve ser avaliada com a devida cautela, inclusive no que se refere ao aperfeiçoamento do sistema jurídico brasileiro, tendo em vista a relevância de assegurar a eficiência no cumprimento da obrigação de pagar estabelecida no processo arbitral.

Por fim, convém afirmar que a análise acima apresentada não visa encerrar a discussão sobre o assunto. O escopo deste estudo é discutir nuances relacionadas ao cumprimento de sentença arbitral estrangeira pelo Estado brasileiro por meio da sistemática do precatório.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante dos fundamentos acima articulados, afigura-se que a expansão da atividade econômica internacional resultou no avanço da arbitragem como instrumento de solução de conflitos, em razão das suas especificidades, dentre elas: celeridade, conhecimento técnico dos árbitros responsáveis pelo julgamento, imparcialidade dos árbitros, informalidade procedimental e redução dos riscos e custos do litígio.

Em face das suas peculiaridades, a arbitragem representa instrumento relevante de proteção do investimento privado estrangeiro, motivo pelo qual a utilização do referido método de solução de conflitos confere maior segurança aos agentes econômicos e, conseqüentemente, representa fator de atração de investimentos do setor privado.

Por consequência, como o Brasil pode ser enquadrado como receptor de capital estrangeiro, principalmente na área de infraestrutura, o que é imprescindível para o desenvolvimento econômico e social, é fundamental que a legislação interna brasileira esteja em sintonia com a legislação internacional sobre o cumprimento da sentença arbitral estrangeira.

Não se pode, contudo, conferir tratamento diferenciado, sem amparo expresso no sistema jurídico, no sentido de privilegiar os credores privados, pelo que deve haver isonomia entre os credores de obrigação de pagar fixada em sentença judicial e em decisão arbitral em face de entidade pública.

Assim, é necessária a avaliação da consonância da sistemática do precatório, com a utilização da arbitragem, inclusive no âmbito internacional, no que se refere ao cumprimento de obrigação de pagar fixada na sentença arbitral, com a finalidade de que o referido método de resolução de litígios preserve a função de atrair o investimento privado estrangeiro para o Brasil.

## REFERÊNCIAS:

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INFRAESTRUTURA E INDÚSTRIAS DE BASE (ABDIB). Livro azul da infraestrutura: uma radiografia dos projetos de infraestrutura no Brasil. Site ABDIB. [São Paulo, 2022]. Disponível em: <https://www.abdib.org.br/livro-azul-da-infraestrutura-edicao-2022/>. Acesso em: 19 fev. 2023.

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO RIO DE JANEIRO (AMAERJ). Brasil é o 5º país que mais utiliza arbitragem no mundo. Site AMAERJ. [Rio de Janeiro, 2017]. Disponível em: <https://amaerj.org.br/noticias/brasil-e-o-5o-pais-que-mais-utiliza-arbitragem-no-mundo/>. Acesso em: 14 jan. 2023.

BACELLAR, Roberto Portugal. **Mediação e arbitragem**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. 213 p.

BENETI, Sidnei Agostinho. Os precatórios e o mito de Sísifo. *Revista Ibero-Americana de Direito Público*, Rio de Janeiro, v. 5, n. 18, p. 369-378, abr./jun. 2005.

BORBA, João Paulo Santos. O cumprimento da sentença arbitral condenatória pela Fazenda Pública. *Fórum Administrativo*, Belo Horizonte, v. 20, n. 232, p. 42-51, jun. 2020.

BORBA, João Paulo Santos. **A autonomia do método de solução de disputas contratuais e a criação de ambiente negocial favorável com a Administração Pública**. Orientador: Fabricio do Rozario Valle Dantas Leite. 2023. 87 f. Dissertação (Mestrado Profissional em Administração Pública) - Escola Brasileira de Administração Pública e de Empresas, Fundação Getúlio Vargas, Brasília, 2023. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/server/api/core/bitstreams/e4f31140-0c28-4129-be6f-0ae8f4031b11/content>. Acesso em: 22 jul. 2023.

BRASIL. Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC). **Contrato de concessão para ampliação, manutenção e exploração do Aeroporto Internacional Tancredo Neves/Confins, nos municípios de Confins/MG e de Lagoa Santa/MG**. Brasília: ANAC, 2023a. Disponível em: <https://www.anac.gov.br/assuntos/paginas-tematicas/concessoes/aeroportos-concedidos/Confins/documentos-relacionados/01contrato-de-concessao/contrato-confins-compilado-ate-a-decisao-no-103-2017.pdf/view>. Acesso em: 18 jan. 2023.

BRASIL. Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT). **Arbitragem**. Brasília: ANTT, 2023b. Disponível em: <https://portal.antt.gov.br/web/guest/arbitragem>. Acesso em: 18 jan. 2023.

BRASIL. Decreto nº 4.311, de 23 de julho de 2002. Promulga a Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 2002b. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/D4311.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4311.htm). Acesso em: 22 jul. 2023.

BRASIL. Decreto nº 10.025, de 20 de setembro de 2019. Dispõe sobre a arbitragem para dirimir litígios que envolvam a administração pública federal nos setores portuário e de transporte rodoviário, ferroviário, aquaviário e aeroportuário, e regulamenta o inciso XVI do *caput* do art. 35 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, o § 1º do art. 62 da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, e o § 5º do art. 31 da Lei nº 13.448, de 5 de junho de 2017. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 2019. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/decreto/D10025.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D10025.htm). Acesso em: 22 jul. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Decreto Legislativo nº 52, de 2002. Aprova o texto da Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras (Convenção de Nova Iorque), concluída em Nova Iorque, em 10 de junho de 1958. *Diário de Câmara dos Deputados*, Brasília, DF, 2002a. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2002/decretolegislativo-52-25-abril-2002-456724-norma-pl.html>. Acesso em: 22 jul. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 2015a. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 22 jul. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). RECURSO ESPECIAL Nº 1.231.554 - RJ. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL. NACIONALIDADE. DETERMINAÇÃO. CRITÉRIO TERRITORIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF [...]. Relatora: ministra Nancy Andrighi, 24 maio 2011. *Diário da Justiça eletrônico*, Brasília, DF, 1 jun. 2011. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201100064268&dt\\_publicacao=01/06/2011](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201100064268&dt_publicacao=01/06/2011). Acesso em: 14 jan. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 5.782 - EX. [...] LAUDO ARBITRAL ANULADO NO PAÍS DE ORIGEM, COM SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. JUÍZO DE DELIBERAÇÃO. DESCABIMENTO DO EXAME DO MÉRITO DA SENTENÇA ARBITRAL. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA DECISÃO JUDICIAL ESTRANGEIRA [...]. Relator: ministro Jorge Mussi, 2 dez. 2015. *Diá-*

rio da **Justiça eletrônico**, Brasília, DF, 16 dez. 2015b. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteireteor/?num\\_registro=201101290847&dt\\_publicacao=16/12/2015](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteireteor/?num_registro=201101290847&dt_publicacao=16/12/2015). Acesso em: 14 jan. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 889.173 MATO GROSSO DO SUL. [...] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. VALORES DEVIDOS ENTRE A DATA DA IMPETRAÇÃO E A IMPLEMENTAÇÃO DA ORDEM CONCESSIVA. SUBMISSÃO AO REGIME DE PRECATÓRIOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE [...]. Relator: ministro Luiz Fux, 5 out. 2018. **Diário de Justiça eletrônico**, Brasília, DF, 24 out. 2018. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4775471>. Acesso em: 14 jan. 2023.

CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo: um comentário à Lei nº 9.307/96**. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2009. 592 p.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A Fazenda pública em juízo**. 14. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. 879 p.

DANTAS, Francisco Wildo Lacerda. **Execução contra a Fazenda pública: regime do precatório**. Brasília: Brasília Jurídica, 1999. 208 p.

DIZ, Jamile Bergamaschine Mata; RIBEIRO, Clarissa Correa Neto. Impacto e influência dos tratados e convenções internacionais sobre a lei brasileira de arbitragem. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 10, n. 1, p. 219-230, 2013. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/rdi/article/view/2378/pdf>. Acesso em: 14 jan. 2023.

FERNANDES, Érika Capella. Arbitragem de investimentos no ICSID: apontamentos e reflexões para uma (re) avaliação da tradicional posição brasileira. In: FIORATI, Jete Jane (org.). **Avaliação de riscos e solução de conflitos no direito do comércio internacional**. 1. ed. São Paulo: Cultura Acadêmica Editora, 2015, p. 111-142.

FICHTNER, José Antonio; MANNHEIMER, Sergio Nelson; MONTEIRO, André Luís. **Teoria geral da arbitragem**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. 761 p.

GOMES, Patrícia Maria da Silva. Homologação de sentença arbitral estrangeira anulada na origem: o caso EDF International S/A. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 16, n. 1, p. 116-128, 2019. Disponível em: <https://www.arqcom.uniceub.br/rdi/article/view/5910/pdf>. Acesso em: 14 jan. 2023.

LEMES, Selma. A Arbitragem Doméstica e Arbitragem Internacional. **Site Selma Lemes Advogados**. [S. l., 2006a]. Disponível em: <https://www.selmalemes.com.br/storage/2022/11/artigo27.pdf>. Acesso em: 14 jan. 2023.

LEMES, Selma Ferreira. O Superior Tribunal de Justiça - STJ e o reconhecimento de sentença arbitral estrangeira à luz da Convenção de Nova Iorque de 1958. **Site Selma Lopes Advogados**. [S. l., 2006b]. Disponível em: [https://www.selmalemes.com.br/storage/2022/11/O\\_STJ\\_CNI.pdf](https://www.selmalemes.com.br/storage/2022/11/O_STJ_CNI.pdf). Acesso em: 14 jan. 2023.

MAROLLA, Eugenia Cristina Cleto. **A arbitragem e os contratos da administração pública**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. 279 p.

MEGNA, Bruno Lopes. **Arbitragem e administração pública: fundamentos teóricos e soluções práticas**. Belo Horizonte: Fórum, 2019. 383 p.

MONTEBHURRUN, Nitish. Crônicas do direito internacional dos investimentos. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 12, n. 1, p. 33-38, 2015. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/rdi/article/view/3441/pdf>. Acesso em: 14 jan. 2023.

NAKAMURA, André Luiz dos Santos. Atualidades acerca do regime dos precatórios. **Revista da AGU**, Brasília, v. 15, n. 2, p. 63-92, abr./jun. 2016. Disponível em: <https://revistaagu.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/675>. Acesso em: 14 jan. 2023.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. A arbitragem nos contratos da Administração Pública e a Lei nº 13.129/2015: novos desafios. **Revista Brasileira de Direito Público - RBDP**, Belo Horizonte, v. 13, n. 51, p. 59-79, out./dez. 2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). International Investment Agreements Navigator. **Site UNCTAD**. [Genebra, 2020]. Disponível em: <https://investmentpolicy.unctad.org/international-investment-agreements/treaty-files/5913/download>. Acesso em: 14 jan. 2023.

ROCHA, Igor Lopes; RIBEIRO, Rafael Saulo Marques. Infraestrutura no Brasil: contexto histórico e principais desafios. In: SILVA, Mauro Santos (org.). **Concessões e parcerias público-privadas: políticas públicas para**

provisão de infraestrutura. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), 2022. cap. 1, p. 23-43. Disponível em: [https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/11462/1/Infraestrutura\\_Brasil\\_cap01.pdf](https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/11462/1/Infraestrutura_Brasil_cap01.pdf). Acesso em: 18 fev. 2023.

STRENGER, Irineu. **Direito internacional privado**. 6. ed. São Paulo: LTr, 2005. 1064 p.

TIMM, Luciano Benetti; SILVA, Thiago Tavares da; RICHTER, Marcelo de Souza. Os contratos administrativos e a arbitragem: aspectos jurídicos e econômicos. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, v. 13, n. 50, p. 255-276, jul./set. 2016.

WALD, Arnoldo. A interpretação da Convenção de Nova Iorque no direito comparado. **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**, São Paulo, v. 6, n. 22, p. 353-370, out./dez. 2003.